



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001273605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504090-48.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante KAIO ISIDORO DE ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 59953

APELAÇÃO Nº 1504090-48.2022.8.26.0408 - PD

COMARCA: OURINHOS — 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: KAIO ISIDORO DE ANDRADE — menor na data dos fatos

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Receptação. Recurso defensivo buscando a absolvição pelo reconhecimento de atipicidade da conduta. Não cabimento. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar o decreto condenatório nos moldes em que proferido. Conduta típica. Manutenção da pena, do regime prisional aberto e da substituição da pena reclusiva por pena restritiva de direitos. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 212/216, cujo relatório fica adotado, Kaio Isidoro de Andrade, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidades cadastradas, mediante a apresentação de projeto.

Inconformado, apela o sentenciado, requerendo a absolvição pelo reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo (fls. 239/244).

O recurso do réu foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 258/260), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 299/302).

Este é o relatório.

Não obstante o dedicado esforço da culta e combativa Defesa, a condenação do réu foi bem decretada.

De fato, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que no dia 07/11/2022, por volta das 18 horas, na Rua Moacir Cassiolato, nº 585, Parque Minas Gerais, na cidade e Comarca de Ourinhos, o apelante Kaio Isidoro de Andrade e os sentenciados Leonardo Barboza do Prado e Lucas dos Santos (em relação aos quais a r. sentença transitou em julgado, cf. fls. 246 253), adquiriram 02 (duas) latas de tinta de 18 litros; da marca *Futura*; 01 (um) colar prateado/joia; 01 (um) par de brincos; 05 (cinco) semijoias, sendo 01 (uma) pulseira e 04 (quatro) pingentes; e 01 (um) tanquinho da marca *Colormarck*, de cor cinza, que sabiam ser produto do crime, bens pertencentes a Visair Armando Paula.

Segundo se apurou, na data dos fatos, diversos itens foram subtraídos da residência da vítima Visair, inclusive os bens acima apontados.

Após o furto, o sentenciado Lucas adquiriu o tanquinho e as duas latas de tinta de 18 litros pelo valor de R\$ 150,00, já o apelante Kaio adquiriu o colar e o par de brincos pelo valor de R\$ 10,00. Ainda, o sentenciado Leonardo recebeu a pulseira e quatro pingentes após dividir uma pedra de *crack* com um usuário conhecido como “Neguinho”. Consta que os itens foram vendidos por valores desproporcionais aos acusados por Diego Gomes Ferreira.

Os réus sabiam que se tratava de itens obtidos por meio do crime, diante das circunstâncias, valores desproporcionais, bem como da condição de quem ofereceu (denúncia de fls. 120/122).

Assim, resumidos os fatos, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do apelante Kaio, o qual, ouvido em pretório, confessou integralmente os fatos descritos na inicial, assim como também fizeram os corréus Leonardo e Lucas, admitindo que comprou o colar e o par de brincos por R\$10,00, de madrugada, de um usuário de drogas na vila em que mora (mídia).

A confissão do réu está em sintonia com as provas dos autos.

Ora, a confissão do apelante, os informes prestados pela vítima e pelo policial militar, acrescidos do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 08/10), auto de reconhecimento de objetos (fls. 12) e auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 13) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que a vítima Visair Armando Paula, ouvida em Juízo, relatou que estava em seu sítio quando recebeu uma ligação informando que sua casa havia sido furtada. Ao chegar no local, encontrou as portas quebradas e constatou que diversos bens foram levados. A polícia foi acionada e os policiais conseguiram recuperar alguns dos itens furtados, incluindo um tanquinho, uma lata de tinta e um colar (mídia).

Em uníssono, as declarações do policial militar Edmilson Rodrigues, relatando que, juntamente com a comunicação sobre furto na residência da vítima, receberam a informação de que os réus estavam envolvidos. Encetaram diligências e localizaram o

sentenciado Lucas, que tentou se esquivar da abordagem, mas foi detido e, na ocasião, negou envolvimento no furto, contudo admitiu ter comprado um tanquinho e uma lata de tinta. Na sequência, os policiais localizaram o sentenciado Leonardo portando uma pulseira de ouro. Leonardo também negou o furto, porém afirmou que durante a madrugada havia trocado drogas pelas correntinhas. Posteriormente, abordaram o apelante Kaio, que declarou ter comprado uma correntinha por R\$10,00, tendo a mãe dele entregado o objeto aos policiais. A vítima reconheceu todos os itens recuperados pelos policiais como sendo de sua propriedade (mídia).

Nesse mesmo sentido o depoimento prestado por seu colega de farda, Diego Ferreira, quando ouvido na delegacia (fls. 03).

Anote-se que não há razão para se duvidar das palavras dos policiais, que merecem total credibilidade. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Acresce dizer, ainda, por necessário, que a aferição do dolo, no crime de receptação, se extrai do exame das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa.

De fato, em se cuidando do crime descrito no art. 180, *caput*, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente.

Não é por outra razão, aliás, que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da *res* inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível

atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato, sendo esta, exatamente, a hipótese dos autos. *"Em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria - como no furto - por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova"* (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Luiz Ambra - RT 728/543). *"A receptação dolosa exige dolo específico, de maneira que seria impossível a condenação do agente sem a confissão, porque somente através dela ter-se-ia a convicção segura do elemento subjetivo, consistente no conhecimento prévio do agente a respeito da procedência criminosa da coisa adquirida ou recebida de outrem. Desse modo, para que a sanção se efetive e não fique ao alvedrio do próprio acusado, a prévia ciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptador antes e depois do delito"* (TJSP, RT 717/385). *"Para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente."* (TACrim-SP - Ap. nº 366.097-7 - rel. Des. Renato Mascarenhas - j. 20.06.84, JUTACrim 83/242). *"Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca; assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se em certeza, autorizando a condenação"*. (TACrimSP - 14ª Câmara, Apelação nº 1.059.911/3, rel. Juiz San Juan França, j. em 29/07/1997, in RT, v. 746, p. 629).

“A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes” (STJ - HC 398.211/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). “Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, 'quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes' (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018).” (STF – RHC 202171, Relator Ministro Nunes Marques, j. 09/06/2021).

No caso dos autos, ademais, o apelante admitiu ter adquirido alguns dos itens furtados por valor claramente desproporcional, o que indica ciência da origem ilícita. Não bastasse, a apreensão ocorreu logo após o furto, enquanto o comportamento evasivo do sentenciado Lucas reforça a demonstração de que os acusados tinham ciência da origem espúria dos objetos por eles adquiridos. Portanto, o curto interregno entre a consumação do furto e a aquisição dos objetos, atrelado à desproporção dos preços, evidencia o dolo necessário para a condenação por receptação, não deixando dúvida de que o apelante Kaio tinha plena ciência da origem criminosa do bem.

Nessa quadra de considerações, é bem de ver, portanto, que a condenação do apelante pela prática do delito de receptação dolosa foi resultante da análise pontual e correta das provas existentes nos autos, não se podendo falar, assim, em absolvição por atipicidade da conduta.

No tocante à reprimenda, nada a ser reparado, definitivamente fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e pagamento 10 (dez) dias-multa, no piso.

Por fim, fica mantida a substituição da reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, bem como o regime inicial aberto para o caso de eventual expiação da sanção privativa de liberdade, tal como fixados no r. *decisum*.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)